



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2011
F.A. Nº 0110.029.738-8
RECLAMANTE – SILVAVA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADOS – BANCO CITICARD S/A

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO CITICARD S/A** em desfavor da consumidora **SILVAVA PEREIRA DA SILVA**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 03, a consumidora relatou ser titular do cartão de crédito CITICARD nº 5390 XXXX XXXX 1583 e que possui, desde abril de 2005, um título de capitalização no valor mensal de R\$24,00 (vinte e quatro reais), com período de duração de 05 (cinco) anos.

Com vistas a obter o resgate do seu título de capitalização, a reclamante entrou em contato com a Central de Atendimento, colhendo a informação de que deveria se dirigir a uma agência do Banco Itaú para resgatar a quantia de R\$1.335,79 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). Assim o fez.

Ocorre que, na fatura com vencimento em 19/10/2010, consta uma cobrança no valor de R\$1.335,79 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), no mesmo valor

do título resgatado. Em face disso, a reclamante tentou obter esclarecimentos junto ao fornecedor sobre a situação, mas não obteve êxito.

Diante disso, procurou o PROCON/MP/PI para requer o estorno da suposta cobrança indevida assim como o estorno dos juros e encargos gerados desde o vencimento da fatura de outubro de 2010.

Em sua defesa, às fls.22, o reclamado explica que foi creditado o valor de R\$1.335,79 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) na fatura com vencimento em setembro de 2010, referente ao resgate do título de capitalização. Na mesma fatura constava um saldo devedor de R\$1.324,00 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais) a ser pago pela autora. Fazendo-se os devidos abatimentos, a reclamante ficou ainda com um saldo credor de R\$11,23 (onze reais e vinte e três centavos).

Acrescenta o fornecedor que, mesmo assim, foi disponibilizado em conta corrente indicada pela autora o valor de R\$1.335,79 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). Sendo assim, Banco resolveu lançar, na fatura com vencimento em outubro de 2010, uma cobrança no valor mencionado.

Isso fez com que o saldo devedor da reclamante, na fatura com vencimento em outubro de 2010, atingisse o patamar de R\$2.303,45 (dois mil, trezentos e três reais e quaranta e cinco centavos), o que impossibilitou o pagamento dentro da data limite.

Importante asseverar que a demante confirmou o recebimento, em sua conta corrente, da quantia de R\$1.335,79 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), além do ficou comprovado, na fatura com vencimento em setembro de 2010, um crédito no mesmo valor.

A presente reclamação fora considerada como sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls.13.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, este juntou defesa escrita, localizada às fls. 17-25.

É o apertado relato. Passemos à manifestação.

Num breve intróito, à luz do que dispõe o seu art. 1º, o código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Em face da vulnerabilidade do consumidor e da reconhecida superioridade econômica dos fornecedores na relações de consumo, a aplicação do CDC torna-se indispensável com vistas a defender e proteger a parte mais frágil da citada relação.

É o que esboça o art.4º, I do CDC:

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

Sobre a vulnerabilidade do consumidor, Fábio Konder Comparatto¹ disciplina que “o consumidor, certamente, é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários”.

Dessa forma, o CDC tem por finalidade, ao proteger o consumidor, promover o equilíbrio contratual, buscando soluções justas e harmônicas.

Sobre o tratamento diferenciado dispensado pelo CDC, Ricardo Hasson Sayeg explica bem a razão²: “Proteger por quê? Porque evidentemente o consumidor é vulnerável diante do fornecedor, de forma que trata a Constituição, distintamente, pessoas em situações diferentes, logrando isonomia e, assim, realizando os ditames da justiça social”.

No aspecto conceitual, há diferença entre Defesa e Proteção ao consumidor, embora usualmente sejam utilizadas como se fossem expressões sinônimas. Proteção dos direitos dos consumidores tem um caráter preventivo. Já a Defesa de tais direito assume um aspecto de reação, uma verdadeira resposta aos danos suportados pelo consumidores.

Outrossim, para que o consumidor invoque o CDC em sua Defesa, é necessário que tenha sofrido alguma lesão. Se assim não for, não faz jus à tutela do microsistema jurídico.

No caso em análise, restou comprovado que a parte autora recebeu por duas vezes o crédito decorrente do resgate do seu título de capitalização, cada qual no valor de R\$1.335,79 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Um dos créditos mencionados foi lançado na fatura do cartão de crédito com vencimento em setembro de 2010, às fls.10. O outro foi depositado na conta corrente indicada pela reclamante, informação esta corroborada pelo banco e pela requerente, às fls.12.

Portanto, não há falar na existência de cobrança indevida e nem tampouco abusiva, mas sim em enriquecimento sem causa. Sobre o tema, vejamos a disciplina do art. 884 Código Civil de 2002.

1 A proteção ao consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 13, n. 15/16, ano XIII, 1974.

2 SAYEG, Ricardo Hasson, *Práticas comerciais abusivas*, Bauru: Edipro, 1995. p.74.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (grifado)

Com efeito, concluímos que lançamento da cobrança no valor de R\$1.335,79 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) na fatura com vencimento em outubro de 2010 foi a forma que o fornecedor encontrou para resgatar um dos crédito concedidos a reclamante.

Pontofinalizando, e diante da inexistência de lesão a Direito do Consumidor, não resta outra saída senão recomendamos o arquivamento do processo, isentando o fornecedor de qualquer sanção administrativa que porventura pudesse ser a ele imputada.

Teresina-PI, 04 de fevereiro de 2013.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
M.M Técnico Ministerial
PROCON/MP/PI



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2011
F.A. Nº 0110.029.738-8
RECLAMANTE – SILVAVA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADOS – BANCO CITICARD S/A**

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, conclui-se que não houve, por parte do fornecedor **BANCO CITICARD**, infração a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor digna de aplicação de sanção administrativa, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D Técnico Ministerial.

Posto isso, determino:

- o arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90;
- a retirada do nome do fornecedor no cadastro de que trata o art.44 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não restou comprovado a existência de cobrança indevida e/ou abusiva.

Teresina-PI, 04 de fevereiro de 2013.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**

